



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

5º Ofício- Especializado em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais e Integrante do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Ação Civil Pública nº 5007501-35.2017.403.6100

Autor: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Réu: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA e outras 17 pessoas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 17, §4º, da Lei nº 8.429/92 (*custus legis*), manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER em face de membros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Conforme se depreende da peça inaugural, os réus praticaram de forma comissiva os atos de assédio moral e geraram prejuízo ao erário no valor de, pelo menos, R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em razão da multa aplicada pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Processo nº 1001091-45.2016.5.02.0074), além de outros gastos a serem apurados no curso do processo, visto que ainda há ações trabalhistas em curso.

A petição inicial foi aditada (documento 1590587), para juntar cópia de mandado de segurança interposto pelos réus na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF, na qual o pedido de liminar foi indeferido.

A indisponibilidade dos bens e o afastamento de 3 conselheiros da Diretoria Executiva (SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO e DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES) foram decretadas liminarmente (decisão 2343780 e Decisão 3623372).

O réu DOMÊNICO, interpôs Agravo de Instrumento contra a medida liminar deferida (documento 2789383).

O CONTER iniciou, em 14/11/17, processo administrativo de intervenção no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (documento 3456075).

Os réus protocolaram diversas petições requerendo que o MM. Juízo determine ao Autor que se abstenha de intervir no Conselho Regional.

SINCLAIR apresentou defesa prévia alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e inépcia da inicial, já que: i) não houve atos caracterizadores da improbidade administrativa, visto que a multa fixada pelo Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Público do Trabalho foi atribuída ao Conselho Regional e não aos Conselheiros; ii) tal pagamento não gerou dano ao erário, pois havia previsão orçamentária para tanto; iii) não houve enriquecimento ilícito de nenhum réu; iv) o dinheiro não saiu da esfera pública, já que foi depositado no Fundo de Amparo ao Trabalhador; e v) o pagamento de multa não é imoral, portanto não configura ato de improbidade administrativa. No mérito, alega ausência de justa causa por não ter havido ilegalidade e ausência de dolo. Por fim, depositou judicialmente o valor correspondente ao dano ao erário (R\$160.000,00), conforme documentos 3807200 e 3807217, bem como solicitou o desbloqueio dos bens.

Os demais réus apresentaram defesa prévia e, em síntese, em preliminar, requerem que o Ministério Público Federal seja notificado para que apure eventual improbidade administrativa praticada pelo CONTER por deflagrar ato interventivo no CRTR, afastando todos os conselheiros, e por deflagrar ação sem o mínimo de requisitos.

Alegam, ainda, que: 1) o pedido é juridicamente impossível, pois requer o autor o ressarcimento ao erário e deveria ter ajuizado ação de reparação de danos; 2) foram imputados atos de improbidade administrativa a conselheiros que não participavam das reuniões plenárias e não tinham poder de decisão; 3) a inépcia da inicial já que as condutas não estão individualizadas; 4) a ilegitimidade dos requeridos, pois os atos de improbidade foram praticados apenas pelo Presidente SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA; 5) inadequação da via eleita, pois não foram praticados atos de improbidade administrativa, visto que o valor do pagamento da multa continuou na Administração Pública (Fundo de Amparo ao Trabalhador), não gerando enriquecimento ilícito dos réus e que havia orçamento para seu pagamento.

No mérito, alegam, em síntese, a ausência de justa causa pela inexistência de ilegalidade e ausência de dolo, bem como requerem o levantamento do bloqueio de bens e valores em razão do depósito judicial feito pelo réu SINCLAIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

O Autor se manifestou contrário ao desbloqueio dos bens (documento 4468738).

Em decisão nº 10878623, esse MM. Juízo determinou a reunião desse processo com a Ação nº 5026249-18.2017.403.6100, visto que esta última visa anular a Resolução CONTER nº 09/2017, que determinou o afastamento dos membros do Conselho da CRTR, já que eventual decisão na ação anulatória pode influenciar na liminar conferida nos presentes autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o depósito judicial feito pelo réu SINCLAIR, apenas cobre o dano ao erário resultante do pagamento da multa imposta pelo Ministério Público do Trabalho, não sendo suficiente para cobrir eventual multa aplicada pelo MM. Juízo ao final da ação, que pode ser de até duas vezes o valor do dano, nem para cobrir o prejuízo decorrente das ações individuais trabalhistas ajuizadas em razão da prática de assédio moral pelos membros da diretoria. Assim, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção dos bens e valores bloqueados.

Não há que se falar, no caso, de pedido juridicamente impossível, inadequação da via eleita, ilegitimidade de partes, inépcia da inicial, ausência de justa causa e ausência de dolo. A petição inicial está devidamente instruída com elementos suficientes a demonstrar que os demais conselheiros foram omissos durante os atos de assédio moral que causaram dano ao erário, descrevendo claramente a conduta dos réus, demonstrando o prejuízo ao erário até o momento apurado, a ilegalidade dos atos praticados e o dolo e culpa dos réus.

A quantidade de réus, no caso 18 (dezoito), por si só, não inviabiliza ou tumultua o presente processo, sendo, no presente caso, indicado o processo único, para facilitar a instrução probatória, visto que os atos de improbidade atribuídos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

todos os réus decorrem do mesmo fato que ocasionou o dano ao erário. Assim, o processo único facilita a instrução probatória e a defesa dos acusados.

Quanto a inadequação da via eleita, o dano ao erário pode, também, ser apurado em ação de improbidade administrativa que visa, dentre várias sanções, ressarcir aos cofres públicos os prejuízos sofridos, não sendo necessária ação específica de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo art. 12, II, da Lei nº 8429/92.

As condutas previstas no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa podem ser praticadas com dolo ou culpa, logo não é possível descartar, de pronto, a responsabilidade dos conselheiros, ainda que suplentes, pois estes podem ter agido com culpa, principalmente com negligência, o que permite a responsabilização nos termos do artigo 10 da Lei nº 8429/92.

Dizer que não houve prejuízo ao erário só porque os réus não ficaram com os valores, porque havia orçamento para o pagamento da multa ou que o valor não saiu da esfera pública é, no mínimo, absurdo, pois é possível o dano ao erário sem que os réus se enriqueçam em decorrência dele.

Além disso, o valor saiu da esfera de indisponibilidade do Conselho Regional, visto ele não tem acesso ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, sendo gasto com multas que não configuram a finalidade da autarquia profissional, o que implica em sanção à própria sociedade e atinge os cofres públicos.

E, ainda que houvesse disponibilidade orçamentária para seu pagamento, ainda sim o gasto de dinheiro público para pagamento de multa em razão de assédio cometido por conselheiros, com verba do próprio Conselho Regional, configura ato de improbidade administrativa a causar dano ao erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Por fim, sem adentrar no mérito das graves irregularidades aqui narradas contra a diretoria e conselheiros do Conselho Regional de Radiologia que fundamentam a intervenção do CONTER no CRTR, verifica-se que, a princípio, não há irregularidades no Ato Interventivo nº 51/2017. Destaque-se que o ato está previsto no Decreto nº 92.790/86 e na Resolução nº 14/2016, atendendo os ditames da legalidade e da função fiscalizadora do Autor e, além disso, há verdadeira hierarquia do Conselho Federal em relação ao Conselho Regional que pode, no exercício desse poder, intervir e afastar a diretoria com base no cumprimento do interesse público. Assim, tal conduta, por si só, não configura ato de improbidade administrativa ou requer providências em âmbito penal por parte deste Ministério Público Federal.

Ademais, como bem esclarecido pelo CONTER (documento 5458594), das 19 Regionais, apenas 2 estão em processo de intervenção, São Paulo-SP e Alagoas-SE, sendo que nesta última a intervenção ocorreu em razão de renúncia coletiva pelos Conselheiros. Portanto, não caracterizado o descumprimento da medida liminar pelo CONTER, em razão da intervenção realizada no CRTR.

Ante o exposto, da análise dos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pelo regular processamento da presente ação civil de improbidade administrativa, com o recebimento da petição inicial, mantendo-se a indisponibilidade de bens e valores dos réus.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República